



## EMENDA AO PROJETO DE LEI 240/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias – CMDP, observado o disposto nos artigos 13 e 112 da Lei Orgânica do Município:

- I - gerir e supervisionar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;
- II - indicar quais bens, serviços ou participações societárias do Município devem ser objeto de desestatização, bem como formular os projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada, inclusive quanto à sua modelagem, para posterior aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo;
- III - sugerir a destinação dos recursos provenientes da desestatização, respeitada a Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação orçamentária municipal;
- IV - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- V - propor a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de concessão, permissão e parceria público-privada;
- VI - editar os atos normativos necessários ao exercício de sua competência;

CMDP - SSP-21 - 09/05/2017 - 17:12 - 00514474

*Vanessa Jolar*

*Manoel*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

VII - deliberar sobre outras matérias relativas aos processos de desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VIII - requisitar aos entes da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pelos bens, serviços ou empresas sob análise do CMDP as informações necessárias à execução dos processos de desestatização;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

**§ 1º** O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal titular do bem ou serviço participará da reunião para deliberar sobre a sua desestatização, com direito a voto.

**§ 2º** A decisão de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será motivada considerando os seguintes critérios:

I - interesse público no processo de desestatização, bem como o seu caráter prioritário, observadas as diretrizes governamentais;

II - otimização do emprego de recursos, melhoria da estrutura de custos e racionalização do uso dos ativos municipais;

III - promoção de investimentos em atividades de interesse público;

IV - eficiência e qualidade na exploração do bem ou na prestação do serviço.

**§ 3º** O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

§ 4º Os servidores, administradores e empregados dos órgãos e entidades responsáveis pelos bens e serviços que serão objeto de desestatização deverão adotar as providências que vierem a ser determinadas pelo CMDP, nos prazos estabelecidos.

§ 5º As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação, e as que venham a ser criadas, excetua-se enquanto objetos das competências citadas no inciso II. ”

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda ao Projeto de Lei 240/2017 visa adequar o presente projeto ao disposto na Lei Orgânica Municipal, dotada de superioridade hierárquica. Assim, os poderes do conselho devem se restringir ao que prevê a LOM. Este seria responsável, assim, por indicar os bens, serviços ou participações societárias a serem objeto de alienação, concessão, permissão ou parceria. Não teria competência, contudo, para desde logo aprová-las, mas sim indicá-las para posterior aprovação pelo Legislativo Municipal.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

---

**Vereador Reis**